



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04360/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Ibiara

Exercício: 2013

Responsável: Sr. Pedro Feitosa Leite

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC –00027/2.015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIARA/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Feitosa Leite** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do **Sr. Pedro Feitosa Leite**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Pedro Feitosa Leite**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04360/14

recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao IPASB acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Ibiara/PB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de abril de 2015

Em 8 de Abril de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL